SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282578 - RS (2026/0217857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INTERDESIGN MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAUL COSTI SIMÕES - RS056271
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT (LEI N. 13.496/2017). REDUÇÕES DE MULTAS E JUROS. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" E INADMITIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES E DE DISTINÇÃO DOS PARADIGMAS. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, no qual se discute a inclusão dos valores de redução de multas e juros decorrentes da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

2. A adequada impugnação do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 do STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou a distinção dos paradigmas invocados na decisão agravada.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60321229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e6b3c5b-600e-43d0-a69d-2c09905ba704

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e6b3c5b-600e-43d0-a69d-2c09905ba704

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282578 - RS (2026/0217857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INTERDESIGN MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAUL COSTI SIMÕES - RS056271
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT (LEI N. 13.496/2017). REDUÇÕES DE MULTAS E JUROS. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" E INADMITIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES E DE DISTINÇÃO DOS PARADIGMAS. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, no qual se discute a inclusão dos valores de redução de multas e juros decorrentes da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

2. A adequada impugnação do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 do STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou a distinção dos paradigmas invocados na decisão agravada.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por INTERDESIGN MÓVEIS LTDA, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5021309-32.2018.4.04.7107/RS.

Documento eletrônico VDA59908255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:18
Código de Controle do Documento: a134fa9e-f98b-4bcd-9355-32e2971c662d

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, objetivando "o reconhecimento da inexigibilidade da incidência da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à redução de multa e juros moratórios obtida em virtude de adesão a programa de parcelamento de débitos tributários" (fl. 113), no caso, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Sobreveio sentença que denegou a segurança, com resolução do mérito, custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 (fls. 113-118). Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 124-127).

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação da impetrante, negou-lhe provimento, por maioria, vencido o Juiz Federal convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, que dava parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os juros e as multas perdoados no parcelamento da Lei n. 13.496/2017, após prosseguimento do julgamento na forma do art. 942 do Código de Processo Civil (fls. 168 e 187), em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 188):

> TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PERT. EXCLUSÃO DAS REDUÇÕES DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS, E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a exclusão dos valores referentes às reduções de juros e multa incidentes sobre os débitos objeto de parcelamento no âmbito do PERT da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, visto que estes valores não foram suportados pelo contribuinte, e constituem um ganho, para fins de serem considerados como recuperação de custo ou despesa dedutível.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, por unanimidade (fls. 204-206).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal (fls. 208-229), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, do art. 43 do Código Tributário Nacional e do art. 57 da Lei n. 8.981/1995, indicando como paradigma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação/Remessa Necessária n. 0813230-02.2018.4.05.8300. Sustenta que "[a]s reduções de juros e multas obtidas pelo contribuinte por adesão ao PERT não se encaixam no conceito de receita previsto no art. 1º, §1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 porque nada foi auferido" (fl. 218) e que tais reduções "não configuram acréscimo patrimonial ou lucro a atrair o IRPJ e a CSLL, visto que se tratam de mera redução de passivo" (fl. 220).

Documento eletrônico VDA59908255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:18
Código de Controle do Documento: a134fa9e-f98b-4bcd-9355-32e2971c662d

Ao final, requer o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a inexigibilidade de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à redução de multa e juros obtidos em decorrência da adesão a programas de parcelamento tributário (fl. 228).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, pelo desprovimento (fls. 276-295).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impediria a análise recursal pela alínea *c* (fls. 316-319).

Nas razões do presente agravo (fls. 323-343), alega a parte agravante que a Súmula n. 83 do STJ não poderia ser aplicada, pois os julgados citados na decisão agravada seriam decisões isoladas, sem precedente qualificado sobre a matéria, e existiriam decisões desta Corte em sentido contrário, proferidas monocraticamente nos Recursos Especiais n. 1.990.490/PE, n. 1.971.518/PE e n. 1.859.377/PE.

Aduz, ainda, que o recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, de modo que seria inócuo o fundamento de que o óbice pela alínea a impediria o exame pela alínea c.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo, pelo seu não conhecimento, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, ou pelo desprovimento (fls. 360-368).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 392-397, pugnando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo nobre, por considerar que o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ), com apoio em acórdãos das duas Turmas que compõem a Primeira Seção proferidos entre 2024 e 2025, e por entender que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impediria a análise recursal pela alínea c (fls. 316-319).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à

Documento eletrônico VDA59908255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:18
Código de Controle do Documento: a134fa9e-f98b-4bcd-9355-32e2971c662d

hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

Na espécie, a parte agravante cingiu-se a sustentar a inexistência de jurisprudência consolidada e de precedente qualificado sobre a matéria e a invocar decisões monocráticas proferidas nos Recursos Especiais n. 1.990.490/PE e n. 1.971.518/PE, além da decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.859.377/PE (fls. 327-329), todas anteriores aos acórdãos colegiados transcritos na decisão agravada. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
>
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> 2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte local para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
>
> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que toca à alegação de que o recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, de modo que seria inócua a afirmação, constante da decisão agravada, de que o óbice imposto pela

Documento eletrônico VDA59908255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:18
Código de Controle do Documento: a134fa9e-f98b-4bcd-9355-32e2971c662d

alínea a impediria o exame pela alínea *c*, a circunstância não aproveita à agravante. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que: "[a] Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Na hipótese dos autos, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ constitui fundamento autônomo e suficiente da inadmissão do recurso interposto pela divergência jurisprudencial, e esse fundamento não foi concretamente infirmado nas razões do agravo. Inviável, por conseguinte, o exame das razões de mérito do recurso especial, reiteradas no agravo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:18
Código de Controle do Documento: a134fa9e-f98b-4bcd-9355-32e2971c662d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.282.578 / RS

Número Registro: 2026/0217857-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50213093220184047107

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INTERDESIGN MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: RAUL COSTI SIMÕES - RS056271
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:16
Código de Controle do Documento: 11d70406-1cf3-48b5-b63d-fe1a6d39578c